



INSTITUTO DE GESTÃO DA QUALIDADE  
E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Qualidade e Confiança

---

# Normalização Cabo-verdiana

## Regulamento

---

---

Tipologia, homologação, adoção, aprovação, revisão e anulação de  
documentos normativos cabo-verdianos

---

# Índice

<b>1 Natureza e objetivo .....</b>	<b>4</b>
<b>2 Termos e definições .....</b>	<b>4</b>
2.1 <i>Organismo Nacional de Normalização (ONN) .....</i>	4
2.2 <i>Organismo de Normalização Sectorial (ONS) .....</i>	4
2.3 <i>Acervo normativo cabo-verdiano.....</i>	4
2.4 <i>Norma Cabo-verdiana (NCV).....</i>	4
2.5 <i>Emenda à Norma Cabo-verdiana .....</i>	4
2.6 <i>Errata à Norma Cabo-verdiana .....</i>	4
2.8 <i>Especificação Técnica (TS) .....</i>	4
2.9 <i>Relatório Técnico (TR) .....</i>	5
2.10 <i>Guia.....</i>	5
2.11 <i>Acordo Técnico (EWAs, CWA, IWA ou PAS).....</i>	5
2.12 <i>Estado da arte (ou estado da técnica).....</i>	5
2.13 <i>Homologação .....</i>	5
2.14 <i>Adoção .....</i>	5
2.15 <i>Aprovação .....</i>	5
2.16 <i>Anulação .....</i>	5
<b>3 Identificação de documentos normativos cabo-verdianos (DNCV) .....</b>	<b>5</b>
3.1 <i>Caracterização de documentos normativos .....</i>	5
3.2 <i>Numeração de documentos normativos .....</i>	6
3.3 <i>Ano dos documentos normativos .....</i>	7
<b>4 Normas Cabo-verdianas (NCV) .....</b>	<b>7</b>
4.1 <i>Generalidades .....</i>	7
4.2 <i>Anteprojeto de Norma Cabo-verdiana (aNCV) .....</i>	7
4.3 <i>Consulta pública do projeto de Norma Cabo-verdiana (prNCV) .....</i>	8
4.4 <i>Dispensa de consulta pública .....</i>	8
4.5 <i>Homologação de normas Cabo-verdianas.....</i>	8
4.6 <i>Versão Inglesa e Francesa de normas Cabo-verdianas .....</i>	8
<b>5 Especificações Técnicas (TS) .....</b>	<b>8</b>
5.1 <i>Generalidades .....</i>	8
5.2 <i>Anteprojeto de Especificação Técnica (aTS) .....</i>	9
5.3 <i>Consulta pública do projeto de Especificação Técnica (prTS) .....</i>	9
5.4 <i>Dispensa de consulta pública .....</i>	10
5.5 <i>Aprovação de Especificação Técnica .....</i>	10

<b>6 Relatórios Técnicos (TR)</b> .....	<b>10</b>
6.1 <i>Generalidades</i> .....	10
6.2 <i>Anteprojeto de Relatório Técnico (aTR)</i> .....	11
6.3 <i>Aprovação de Relatório Técnico</i> .....	11
<b>7 Guias</b> .....	<b>11</b>
7.1 <i>Generalidades</i> .....	11
7.2 <i>Anteprojeto de Guia (aGuia)</i> .....	11
7.3 <i>Consulta pública do projeto de Guia (prGuia)</i> .....	12
7.4 <i>Dispensa de consulta pública</i> .....	13
7.5 <i>Aprovação de Guia</i> .....	13
<b>8 Acordo técnico (EWAs, IWA ou PAS)</b> .....	<b>13</b>
<b>9 Avaliação periódica de documentos normativos</b> .....	<b>13</b>
9.1 <i>Generalidades</i> .....	13
9.2 <i>Normas Cabo-verdianas (NCV)</i> .....	13
9.3 <i>Especificação técnica (TS)</i> .....	13
9.4 <i>Relatório técnico (TR)</i> .....	13
9.5 <i>Guia</i> .....	14
<b>10 Integração de normas regionais harmonizadas e normas internacionais</b> .....	<b>14</b>
10.1 <i>Normas regionais harmonizadas (ECOSTAND)</i> .....	14
10.2 <i>Normas internacionais (NP, NP EN, NP EN ISO e IEC)</i> .....	14
<b>11 Integração da versão cabo-verdiana de especificações técnicas, relatórios técnicos, guias e acordos técnicos das organizações regionais e internacionais de normalização</b> .....	<b>14</b>
<b>12 Anulação de documentos normativos</b> .....	<b>15</b>
<b>13 Entrada em vigor de documentos normativos</b> .....	<b>15</b>
<b>14 Saída de vigor de documentos normativos</b> .....	<b>15</b>
<b>15 Divulgação de documentos normativos</b> .....	<b>15</b>
<b>16 Propriedade intelectual</b> .....	<b>15</b>

## **1 Natureza e objetivo**

O presente regulamento estabelece as regras para a produção de documentos normativos que são aprovados e editados pelo Organismo Nacional de Normalização (ONN). Estabelece ainda a sua tipologia, bem como os procedimentos que conduzem à sua adoção, homologação, aprovação, revisão, anulação e divulgação.

## **2 Termos e definições**

São válidos os termos e as definições seguintes:

### **2.1 Organismo Nacional de Normalização (ONN)**

ONN é o organismo de normalização reconhecido a nível nacional, que reúne as condições para se tornar o membro nacional das correspondentes organizações internacionais e regionais de normalização. É responsável pela coordenação e acompanhamento dos trabalhos de normalização e promoção da elaboração, aprovação, homologação dos documentos normativos nacionais e adoção dos documentos normativos regionais e internacionais.

### **2.2 Organismo de Normalização Sectorial (ONS)**

Organismo público, privado ou misto, reconhecido pelo ONN para exercer atividades de normalização num dado domínio, no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC), nomeadamente a coordenação de Comissões Técnicas de Normalização (CTN's).

### **2.3 Acervo normativo cabo-verdiano**

Conjunto de documentos normativos, editados pelo ONN, que inclui todas as normas Cabo-verdianas, especificações técnicas, relatórios técnicos, guias e acordos técnicos. Também fazem parte do acervo normativo cabo-verdiano os documentos normativos regionais e internacionais adotados.

### **2.4 Norma Cabo-verdiana (NCV)**

Documento, estabelecido por consenso, aprovado e editado pelo ONN, que fornece, para utilizações comuns e repetidas, regras, orientações ou características, para atividades ou para os seus resultados, garantindo um nível de ordem ótimo num determinado contexto.

Como documento técnico de referência, as normas deverão ser fundamentadas em conhecimentos da ciência, da técnica e da experiência e deverão fornecer regras, linhas de orientação, características ou requisitos para as atividades ou para os seus resultados visando atingir uma solução ótima para a comunidade, no respetivo contexto específico da sua aplicação.

### **2.5 Emenda à Norma Cabo-verdiana**

Documento aprovado e editado pelo ONN, que contém correções técnicas à NCV.

### **2.6 Errata à Norma Cabo-verdiana**

Documento aprovado e editado pelo ONN, que contém correções editoriais ou atualizações de informação.

### **2.8 Especificação Técnica (TS)**

Documento aprovado e editado pelo ONN, que fornece, para utilizações comuns e repetidas, regras, orientações ou características, para atividades ou para os seus resultados e cujo consenso para a obtenção do estatuto de norma Cabo-verdiana não foi possível de alcançar até à data da sua edição.

Aquando da sua preparação deve ser tido em consideração o seguinte:

- uma TS, incluindo os seus anexos, pode conter requisitos;
- uma TS não pode ser divergente de uma NCV;
- podem coexistir duas ou mais TS respeitantes ao mesmo assunto.

## 2.9 Relatório Técnico (TR)

Documento aprovado e editado pelo ONN, que reúne conteúdos diferentes dos integrados pelas NCV ou TS.

Um TR é um documento que apresenta dados resultantes de inquéritos, ensaios interlaboratoriais, ou informação relacionada com o "estado de arte" de um determinado sector.

Podem coexistir dois ou mais TR respeitantes ao mesmo assunto.

## 2.10 Guia

Documento aprovado e editado pelo ONN, que fornece regras, orientações, recomendações, ou conselhos relacionados com aspetos mais abrangentes da normalização nacional e aplicabilidade das normas.

**Nota:** Os guias podem tratar qualquer assunto que interesse aos utilizadores dos documentos publicados pelo ONN.

## 2.11 Acordo Técnico (EWAs, CWA, IWA ou PAS)

Versão cabo-verdiana de documento, desenvolvido num fórum, enquadrado, aprovado e editado pelos organismos regionais ou internacionais.

Estes documentos podem coexistir com outros documentos normativos que versem o mesmo assunto.

**Nota:** *EWAs – ECOWAS Workshop Agreements; CWA – CEN Workshop Agreement; IWA – International Workshop Agreement; PAS – Publicity Available Specification.*

## 2.12 Estado da arte (ou estado da técnica)

Nível de desenvolvimento de uma capacidade técnica num dado momento, respeitante a um produto, a um processo ou a um serviço e fundamentado em descobertas científicas, técnicas e experimentais.

## 2.13 Homologação

Ato administrativo pelo qual o ONN confere o estatuto de NCV a um documento elaborado na língua Portuguesa, de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana (R.NOR).

## 2.14 Adoção

Ato administrativo pelo qual o ONN confere o estatuto de NCV a uma norma regional harmonizada ou a uma norma internacional.

## 2.15 Aprovação

Ato administrativo pelo qual o ONN confere o estatuto de especificação técnica, relatório técnico, guia ou acordo técnico a um documento elaborado na língua Portuguesa, de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana (R.NOR).

## 2.16 Anulação

Ato administrativo pelo qual o ONN anula o estatuto de documento normativo, retirando-o do acervo normativo cabo-verdiano.

## 3 Identificação de documentos normativos cabo-verdianos (DNCV)

Para todos os tipos de documentos normativos cabo-verdianos (DNCV) aplica-se o estipulado nos Regulamentos aplicáveis.

### 3.1 Caracterização de documentos normativos

A caracterização de documentos normativos de origem nacional deve cumprir o seguinte:

Norma Cabo-verdiana	Fases de preparação		
	aNCV	prNCV	NCV
<b>Outro documento normativo:</b>			
<b>Especificação Técnica</b>	aDNCV TS	prDNCV TS	DNCV TS
<b>Relatório Técnico</b>	aDNCV TR	--	DNCV TR
<b>Guia</b>	aDNCV Guia	prDNCV Guia	DNCV Guia

A caracterização de documentos normativos cabo-verdianos que resultam da adoção de documentos normativos regionais e internacionais deve cumprir o seguinte:

Norma Cabo-verdiana	Organizações regionais e internacionais			
	ECOSHAM <sup>1</sup>	CEN/CENELEC <sup>2</sup>	IPQ <sup>3</sup>	IEC <sup>4</sup>
<b>Outro documento normativo:</b>				
<b>Especificação Técnica</b>	ECOSTAND /TS	-	-	-
<b>Relatório Técnico</b>	ECOSTAND /TR	-	-	-
<b>Guia</b>	ECOSTAND Guia	-	-	-
<b>Acordo Técnico</b>	EWAs	-	-	-

### 3.2 Numeração de documentos normativos

#### 3.2.1 Numeração de documentos normativos de génese nacional

As normas Cabo-verdianas, especificações técnicas e relatórios técnicos são numerados de forma sequencial e independentemente da caracterização dos mesmos.

Os guias são numerados sequencialmente, iniciando-se no algarismo 1.

A numeração de projetos de DNCV é da competência do ONN, e é sequencial sendo o número seguido do ano de aprovação (Exemplo: prNCV 001 2015).

**Nota:** No caso particular de um projeto de norma que visa a EMENDA (introdução de correções técnicas) à uma norma Cabo-verdiana, a sua identificação deve ser feita conforme a seguir indicado. Exemplo: NCV 011 prEMENDA 001 2015.

A numeração de DNCV mantém o número do correspondente projeto, seguido do ano de homologação ou aprovação. No caso de DNCV não resultar de um projeto, a numeração, é da competência do ONN e é sequencial, sendo o número seguido do ano de homologação ou aprovação.

**3.2.1.1** O ONN poderá, excecionalmente, reservar uma determinada numeração ainda não utilizada, para numerar um documento ou um conjunto de documentos normativos que pela sua relevância socioeconómica justifique essa alteração da numeração.

<sup>1</sup> ECOSHAM – Organização Responsável pela Harmonização das Normas da CEDEAO (Normas ECOSTAND);

<sup>2</sup> CEN/CENELEC – Organização Europeia da Normalização; Normas adotadas no âmbito do Acordo de Licença de Adoção de Normas Europeias Adotadas pelo IPQ em Língua Portuguesa (NP EN-pt e NP EN ISO-pt) entre IPQ e IGQPI;

<sup>3</sup> IPQ – Organismo Português da Normalização; Normas adotadas no âmbito do Acordo para Adoção de Normas Portuguesa (NP) entre IPQ e IGQPI;

<sup>4</sup> IEC – Comissão Eletrotécnica Internacional; Normas adotadas no âmbito da Adesão de Cabo Verde ao Programa de Países Afiliados da IEC.

Neste caso, a atribuição da numeração é da exclusiva competência do ONN.

### **3.2.1.2 Numeração de Normas Cabo-verdianas revistas**

Qualquer NCV revista deve manter o número original, seguido do ano da nova homologação.

Se da revisão de uma Norma Cabo-verdiana resultar o seu desdobramento em diferentes partes, estas devem manter o número da NCV da qual resultaram, seguido de um ou mais dígitos separados por um hífen, que identificam cada uma das partes. (Exemplo NCV 025-1:2015).

### **3.2.2 Numeração de documentos normativos adotados**

Aos documentos normativos regionais ou internacionais adotados serão atribuídos a numeração de origem.

### **3.3 Ano dos documentos normativos**

O ano dos documentos normativos é o ano da sua homologação, aprovação ou adoção.

## **4 Normas Cabo-verdianas (NCV)**

### **4.1 Generalidades**

Uma NCV resulta da elaboração por uma CTN de um documento (anteprojeto de Norma Cabo-verdiana) que, sucessivamente, passará pelas fases de projeto, consulta pública e homologação, na observância de condições e procedimentos a seguir indicados.

Esta metodologia pode ser simplificada no caso da NCV for resultante da adoção de normas regionais harmonizadas ou normas internacionais.

### **4.2 Anteprojeto de Norma Cabo-verdiana (aNCV)**

**4.2.1** O Presidente da CTN deve providenciar o envio de cada aNCV, elaborado de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana e demais diretrizes provenientes do ONN, ao organismo que coordena a CTN, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos (modelo IGQPI.NOR.Mod.06), com vista à sua aprovação.

**4.2.2** O aNCV e o respetivo relatório são submetidos a apreciação do organismo que coordena a CTN, que deverá:

- a) analisar as objeções ocorridas na CTN;
- b) verificar a não interferência do aNCV com o programa de normalização de outras CTN;
- c) verificar a coerência do aNCV com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana, demais diretrizes provenientes do ONN e com as NCV já existentes;
- d) analisar quaisquer outros aspetos técnicos ou formais.

Caso não haja objeções, o organismo deve validar o relatório de aprovação de documentos normativos elaborado pela CTN, para apreciação do ONN, que contenha informação relativa aos elementos anteriormente mencionados e que dê orientação quanto à sujeição a consulta pública, ou homologação como NCV.

Caso haja objeções, o organismo deve devolver os documentos à CTN autora, com indicação dos motivos que justificam a alteração do aNCV.

**4.2.3** Após a análise dos documentos referidos em 4.2.2, o ONN tomará uma das seguintes decisões:

- a) aprovar o aNCV como prNCV para sujeição a consulta pública;
- b) aprovar o aNCV como NCV quando aNCV resulta da elaboração da versão cabo-verdiana de uma norma internacional;
- c) devolver os documentos ao organismo que coordena a CTN, com a indicação dos motivos que

justificam a necessidade de alteração do aNCV pela CTN autora, ou diretamente à CTN se a mesma é coordenada pelo ONN.

#### **4.3 Consulta pública do projeto de Norma Cabo-verdiana (prNCV)**

A consulta pública destina-se a permitir a manifestação de eventuais pontos de vista distintos dos que foram tidos em conta na elaboração do prNCV.

A publicitação de prNCV em consulta pública é feita em publicação do ONN, sem prejuízo da possibilidade do uso de outros meios de divulgação, incluindo publicações do ONS ou de associações empresariais a que o assunto diga respeito, devendo ser-lhe dada uma divulgação tão ampla quanto possível.

A duração da consulta pública é no mínimo 30 dias de calendário.

O período de consulta pública estipulado pelo ONN poderá ser acrescido, por razões devidamente justificadas no relatório de aprovação de documentos normativos e aceites pelo ONN.

A publicitação da sujeição do prNCV a consulta pública deve referir que os eventuais comentários devem ser remetidos ao ONN.

Terminado o prazo de consulta pública, os comentários recebidos serão remetidos ao organismo que coordena a CTN autora, para apreciação desta.

A CTN deve elaborar um novo relatório (modelo IGQPI.NOR.Mod.06) do qual conste a justificação para os comentários não contemplados e a proposta de passagem do prNCV a NCV, ou de sujeição a nova consulta pública, se for caso disso.

A CTN, se achar conveniente, poderá convidar as entidades autoras dos comentários, para a sua apreciação em reunião a promover para o efeito.

O prNCV, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos, será submetido a apreciação do organismo que coordena a CTN, que o deve validar e remeter ao ONN.

Com base no relatório de aprovação de documentos normativos, o ONN decidirá se o prNCV reúne as condições para passagem à fase de NCV ou se deverá ser submetido a nova consulta pública.

#### **4.4 Dispensa de consulta pública**

Regra geral, são dispensados de consulta pública os aNCV que correspondam à versão cabo-verdiana de normas internacionais.

#### **4.5 Homologação de normas Cabo-verdianas**

Depois de ter assegurado que foram cumpridos todos os procedimentos aplicáveis, o ONN aprova e homologa os aNCV ou os prNCV como NCV que passam a integrar o acervo normativo cabo-verdiano.

#### **4.6 Versão Inglesa e Francesa de normas Cabo-verdianas**

Devem ser elaboradas versões Inglesas e/ou Francesas de normas Cabo-verdianas, sempre que a CTN julgue pertinente e importante para o desenvolvimento do trabalho normativo a nível regional ou internacional, ou quando o mercado assim o exigir.

Estas versões Inglesas e/ou Francesas são aprovadas pelo ONN e integradas no acervo normativo cabo-verdiano, mantendo o ano do documento normativo original.

### **5 Especificações Técnicas (TS)**

#### **5.1 Generalidades**

Uma TS pode ser elaborada nas circunstâncias seguintes:

**5.1.1** Quando existe necessidade de dar início a um determinado assunto de natureza pré-normativa, que ainda não esteja suficientemente estudado para dar origem a uma NCV, a CTN pode propor a elaboração de uma especificação técnica (anteprojeto de especificação técnica, aTS) que,



sucessivamente, passará pelas fases de projeto, consulta pública e aprovação, na observância de condições e procedimentos indicados em 5.2.

Esta metodologia pode ser simplificada no caso de TS resultantes da adoção de especificações técnicas regionais ou internacionais.

**5.1.2** Quando um assunto não reúne o consenso no seio da CTN, na fase de aNCV, sendo reconhecidamente importante dispor de um documento de referência com carácter paranormativo e no pressuposto previsível que num futuro mais ou menos próximo essa situação se altere, a CTN pode decidir e propor, ao organismo que a coordena, a publicação de uma TS. O organismo que coordena a CTN, deve remeter o assunto ao ONN, acompanhado do seu próprio parecer.

**5.1.3** Quando um prNCV não obteve o apoio necessário, ou quando existam dúvidas relativamente à obtenção de consenso, a CTN pode decidir e propor ao organismo que a coordena, que o documento seja publicado como uma TS. O organismo que coordena a CTN deve remeter o assunto ao ONN, acompanhado do seu próprio parecer. É da competência do ONN a decisão de passar o prNCV a TS sem sujeição a consulta pública.

## **5.2 Anteprojeto de Especificação Técnica (aTS)**

**5.2.1** O Presidente da CTN deve providenciar o envio de cada aTS, elaborado de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana e demais diretrizes provenientes do ONN, ao organismo que coordena a CTN, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos (modelo IGQPI.NOR.Mod.06), com vista à sua aprovação.

**5.2.2** O aTS e o respetivo relatório são submetidos a apreciação do organismo que coordena a CTN, que deverá:

- a) analisar as objeções ocorridas na CTN;
- b) verificar a não interferência do aTS com o programa de normalização de outras CTN;
- c) verificar a coerência do aTS com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana, demais diretrizes provenientes do ONN e com as NCV já existentes;
- d) analisar quaisquer outros aspetos técnicos ou formais;

Caso não haja objeções, o organismo deve validar o relatório de aprovação de documentos normativos elaborado pela CTN, para apreciação do ONN, que contenha informação relativa aos elementos anteriormente mencionados e que dê orientação quanto à sujeição a consulta pública, ou aprovação como TS.

Caso haja objeções, o organismo deve devolver os documentos à CTN autora, com indicação dos motivos que justificam a alteração do aTS.

**5.2.3** Após a análise dos documentos referidos em 5.2.2, o ONN tomará uma das seguintes decisões:

- a) aprovar o aTS como prTS para sujeição a consulta pública;
- b) aprovar o aTS como TS quando o TS resulta da elaboração da versão cabo-verdiana de uma especificação técnica internacional;
- c) devolver os documentos ao organismo que coordena a CTN com a indicação dos motivos que justificam a necessidade de alteração do aTS, pela CTN autora, ou diretamente à CTN se a mesma é coordenada pelo ONN.

## **5.3 Consulta pública do projeto de Especificação Técnica (prTS)**

A consulta pública destina-se a permitir a manifestação de eventuais pontos de vista distintos dos que foram tidos em conta na elaboração do prTS.

A publicitação de prTS em consulta pública é feita em publicação do ONN, sem prejuízo da possibilidade do uso de outros meios de divulgação, incluindo publicações do ONS ou de associações empresariais a que o assunto diga respeito.

O texto do prTS é reproduzido e enviado ao ONS, devendo ser-lhe dada uma divulgação tão ampla quanto possível.

A duração da consulta pública é no mínimo 30 dias de calendário.

O período de consulta pública estipulado pelo ONN poderá ser acrescido até ao máximo de 60 dias de calendário, por razões devidamente justificadas no relatório de aprovação de documentos normativos e aceites pelo ONN.

A publicitação da sujeição do prTS a consulta pública deve referir que os eventuais comentários devem ser remetidos ao ONN.

Terminado o prazo de consulta pública, os comentários recebidos serão remetidos ao organismo que coordena a CTN autora, para apreciação desta.

A CTN deve elaborar um novo relatório (modelo IGQPI.NOR.Mod.06) do qual conste a justificação para os comentários não contemplados e a proposta de passagem do prTS a TS.

A CTN, se achar conveniente, poderá convidar as entidades autoras dos comentários, para a sua apreciação em reunião a promover para o efeito.

O prTS, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos, será submetido a apreciação do organismo que coordena a CTN, que o deve validar e remeter ao ONN.

Com base nos documentos referidos no parecer, o ONN decidirá se o prTS reúne as condições para passagem à fase de TS.

#### **5.4 Dispensa de consulta pública**

Regra geral, são dispensados de consulta pública os aTS que correspondam a versão cabo-verdiana de especificações técnicas internacionais.

Poderão também ser dispensados de consulta pública os aTS resultantes da adaptação de outros documentos normativos, sempre que, cumulativamente, se cumpram as seguintes condições:

- esteja essa dispensa expressamente fundamentada e proposta no relatório que acompanha cada aTS, com vista a sua aprovação;
- tenha essa dispensa a concordância do ONS competente e do ONN.

#### **5.5 Aprovação de Especificação Técnica**

Depois de ter assegurado que foram cumpridos todos os procedimentos aplicáveis, o ONN aprova os aTS ou os prTS como TS que passam a integrar o acervo normativo cabo-verdiano.

### **6 Relatórios Técnicos (TR)**

#### **6.1 Generalidades**

**6.1.1** Um TR resulta da elaboração, por uma CTN de um documento (anteprojeto de Relatório Técnico) o qual é aprovado pelo ONN, na observância de condições e procedimentos a seguir indicados.

**6.1.2** Um TR deve ter um carácter meramente informativo e não deve, em parte alguma, sugerir que se trata de uma norma. O TR deve referir claramente a sua relação com os aspetos normativos que são ou serão tratados em normas respeitantes aos assuntos em questão.

**6.1.3** Os TR também podem resultar de uma iniciativa do IGQPI em resultado de um estudo ou de um inquérito que tenha sido efetuado.

## 6.2 Anteprojeto de Relatório Técnico (aTR)

**6.2.1** O Presidente da CTN deve providenciar o envio de cada aTR, elaborado de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana e demais diretrizes provenientes do ONN, ao organismo que coordena a CTN, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos (modelo IGQPI.NOR.Mod.06), com vista à sua aprovação.

**6.2.2** O aTR e o respetivo relatório são submetidos a apreciação do organismo que coordena a CTN, que deverá:

- a) analisar as objeções ocorridas na CTN;
- b) verificar a não interferência do aTR com o programa de normalização de outras CTN;
- c) verificar a coerência do aTR com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana, demais diretrizes provenientes do ONN e com as NCV já existentes;
- d) analisar quaisquer outros aspetos técnicos ou formais;

Caso não haja objeções, o organismo deve validar o relatório de aprovação de documentos normativos elaborado pela CTN, para apreciação do ONN, que contenha informação relativa aos elementos anteriormente mencionados e que dê orientação quanto à sua aprovação como TR.

Caso haja objeções, o organismo deve devolver os documentos à CTN autora, com indicação dos motivos que justificam a alteração do aTR.

**6.2.3** Após a análise dos documentos referidos em 6.2.2, o ONN tomará uma das seguintes decisões:

- a) aprovar o aTR como TR;
- b) devolver os documentos ao organismo que coordena a CTN com a indicação dos motivos que justificam a necessidade de alteração do aTR, pela CTN autora, ou diretamente à CTN se a mesma é coordenada pelo ONN.

## 6.3 Aprovação de Relatório Técnico

Depois de ter assegurado que foram cumpridos todos os procedimentos aplicáveis, o ONN aprova os aTR como TR que passam a integrar o acervo normativo cabo-verdiano.

## 7 Guias

### 7.1 Generalidades

**7.1.1** Um Guia resulta da elaboração, por uma CTN de um documento (anteprojeto de Guia) que, sucessivamente, passará pelas fases de projeto, consulta pública e aprovação, na observância de condições e procedimentos a seguir indicados.

Esta metodologia pode ser simplificada no caso dos guias resultantes da adoção de guias regionais ou internacionais.

**7.1.2** Os guias também podem resultar de uma iniciativa do IGQPI como resultado de documentos informativos, que contenham orientações, respeitantes a políticas ou a esclarecimentos relacionados com outros documentos.

### 7.2 Anteprojeto de Guia (aGuia)

**7.2.1** O Presidente da CTN deve providenciar o envio de cada aGuia, elaborado de acordo com os Regulamentos da Normalização Cabo-verdiana e demais diretrizes provenientes do ONN, ao organismo que coordena a CTN, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos (modelo IGQPI.NOR.Mod.06), com vista à sua aprovação.

**7.2.2** O aGuia e o respetivo relatório são submetidos a apreciação do organismo que coordena a CTN, que deverá:

- a) analisar as objeções ocorridas na CTN;
- b) verificar a não interferência do aGuia com o programa de normalização de outras CTN;
- c) verificar a coerência do aGuia com os Regulamentos de Normalização Cabo-verdiana, demais diretrizes provenientes do ONN e com as NCV já existentes;
- d) analisar quaisquer outros aspetos técnicos ou formais.

Caso não haja objeções, o organismo deve validar o relatório de aprovação de documentos normativos elaborado pela CTN, para apreciação do ONN, que contenha informação relativa aos elementos anteriormente mencionados e que dê orientação quanto a sujeição a consulta pública, ou aprovação como Guia.

Caso haja objeções, o organismo deve devolver os documentos à CTN autora, com indicação dos motivos que justificam a alteração do aGuia.

**7.2.3** Após a análise dos documentos referidos em 7.2.2, o ONN tomará uma das seguintes decisões:

- a) aprovar o aGuia como prGuia para sujeição a consulta pública;
- b) aprovar o aGuia como Guia quando o Guia resulta da elaboração da versão cabo-verdiana de um guia internacional;
- c) devolver os documentos ao organismo que coordena a CTN com a indicação dos motivos que justificam a necessidade de alteração do aGuia, pela CTN autora, ou diretamente à CTN se a mesma é coordenada pelo ONN.

### **7.3 Consulta pública do projeto de Guia (prGuia)**

A consulta pública destina-se a permitir a manifestação de eventuais pontos de vista distintos dos que foram tidos em conta na elaboração do prGuia.

A publicitação de prGuia em consulta pública é feita em publicação do ONN, sem prejuízo da possibilidade do uso de outros meios de divulgação, incluindo publicações do ONS ou de associações empresariais a que o assunto diga respeito.

O texto do prGuia é enviado ao ONS, devendo ser-lhe dada uma divulgação tão ampla quanto possível.

A duração da consulta pública é no mínimo 30 dias de calendário.

O período de consulta pública estipulado pelo ONN poderá ser acrescido até ao máximo de 60 dias de calendário, por razões devidamente justificadas no relatório de aprovação de documentos normativos e aceites pelo ONN.

A publicitação da sujeição do prGuia a consulta pública deve referir que os eventuais comentários devem ser remetidos ao ONN.

Terminado o prazo de consulta pública, os comentários recebidos serão remetidos ao organismo que coordena a CTN autora, para apreciação desta.

A CTN deve elaborar um novo relatório (modelo IGQPI.NOR.Mod.o6) do qual conste a justificação para os comentários não contemplados e a proposta de passagem do prGuia a Guia, ou de sujeição a nova consulta pública, se for caso disso.

A CTN, se achar conveniente, poderá convidar as entidades autoras dos comentários, para a sua apreciação em reunião a promover para o efeito.

O prGuia, acompanhado do relatório de aprovação de documentos normativos, será submetido a apreciação do organismo que coordena a CTN que, que o deve validar e remeter ao ONN.

Com base nos documentos referidos no parecer, o ONN decidirá se o prGuia reúne as condições para passagem à fase de Guia ou se deverá ser submetido a nova consulta pública.

#### 7.4 Dispensa de consulta pública

Regra geral, são dispensados de consulta pública os aGuia de autoria do ONN e os que correspondam à versão cabo-verdiana dos guias internacionais.

Poderão também ser dispensados de consulta pública os aGuia resultantes da adaptação de outros documentos normativos, sempre que, cumulativamente, se cumpram as seguintes condições:

- esteja essa dispensa expressamente proposta no relatório que acompanha cada aGuia, com vista a sua aprovação;
- tenha essa dispensa a concordância do ONS competente e do ONN.

#### 7.5 Aprovação de Guia

Depois de ter assegurado que foram cumpridos todos os procedimentos aplicáveis, o ONN aprova os aGuia ou os prGuia como Guia que passam a integrar o acervo normativo cabo-verdiano.

#### 8 Acordo técnico (EWAs, IWA ou PAS)

Este tipo de documentos normativos apenas pode ser integrado no acervo normativo cabo-verdiano através da adoção de acordos técnicos regionais ou internacionais.

São dispensadas de consulta pública, os acordos técnicos resultantes da adoção de acordos técnicos regionais ou internacionais.

#### 9 Avaliação periódica de documentos normativos

##### 9.1 Generalidades

Pelas suas características, os documentos normativos carecem de uma avaliação periódica para verificação da atualidade e rigor técnico do seu conteúdo, utilizando o modelo IGQPI.NOR.Mod.13.

Na impossibilidade de proceder à avaliação técnica atrás mencionada, nos prazos indicados para cada um dos documentos normativos, competirá ao ONN promover as ações conducentes à sua avaliação. Quando este prazo for ultrapassado, uma vez e meia, o documento será submetido à consulta pública. Se o resultado da consulta pública não permitir desbloquear a situação, proceder-se-á à anulação do documento.

##### 9.2 Normas Cabo-verdianas (NCV)

A avaliação das NCV deve efetuar-se no máximo de cinco em cinco anos.

No caso da avaliação conduzir à necessidade de revisão, deve ser seguida uma metodologia idêntica à da elaboração de uma nova norma.

##### 9.3 Especificação técnica (TS)

As TS devem ser sujeitas a avaliação periódica não superior a três anos, para decidir sobre a sua confirmação, anulação ou substituição por uma NCV.

**Uma TS deve ser anulada logo que seja publicada uma norma Cabo-verdiana ou regional que verse sobre o mesmo assunto.**

Os procedimentos de revisão seguem uma metodologia idêntica à da elaboração de uma nova TS.

##### 9.4 Relatório técnico (TR)

Não existe qualquer limite de tempo para a existência de um TR, mas sempre que os intervenientes o considerem necessário, o mesmo pode ser revisto sendo substituído por uma nova edição ou anulado.

Por regra, um TR deve ser sujeito a uma avaliação, para assegurar que ainda se mantém válido, no máximo a cada dois anos, ou sempre que ocorra uma revisão dos documentos de referência que constituem a sua base de suporte.

Os procedimentos de revisão seguem uma metodologia idêntica à da elaboração de um novo TR.

## 9.5 Guia

Não existe qualquer limite de tempo para a existência de um guia, mas sempre que os intervenientes o considerem necessário, o mesmo pode ser revisto sendo substituído por uma nova edição ou anulado.

Por regra, um guia publicado deve ser sujeito a uma avaliação, para assegurar que ainda se mantém válido, no máximo a cada dois anos, ou sempre que ocorra uma revisão dos documentos de referência que constituem a sua base de suporte.

Os procedimentos de revisão seguem uma metodologia idêntica à da elaboração de um novo guia.

## 10 Integração de normas regionais harmonizadas e normas internacionais

Os estatutos e procedimentos em vigor nas diferentes organizações regionais e internacionais de normalização de que Cabo Verde é membro ou que pretenda vir a ser, determinam que a integração no acervo normativo cabo-verdiano de normas regionais harmonizadas ou normas internacionais, seja da responsabilidade de cada ONN e se efetue segundo procedimentos idênticos aos utilizados para a aprovação das respetivas normas nacionais, desde que cumpridas as metodologias em vigor naquelas organizações. Assim, a integração de normas regionais harmonizadas ou normas internacionais deve ser efetuada segundo os Regulamentos de Normalização Cabo-verdiana, demais diretrizes provenientes do ONN e os procedimentos a seguir indicados.

A integração de normas regionais harmonizadas e de normas internacionais é realizada por adoção.

### 10.1 Normas regionais harmonizadas (ECOSTAND)

De acordo com as regras da organização regional de normalização (ECOSHAM), as normas regionais harmonizadas devem ser integradas no acervo normativo cabo-verdiano.

Em qualquer destes casos deve promover-se a anulação das NCV's que se encontrem divergentes com a norma regional harmonizada.

A integração no acervo normativo cabo-verdiano de uma norma regional harmonizada realiza-se mediante adoção. Sendo que a norma adotada se mantém igual à norma ECOSTAND.

### 10.2 Normas internacionais (NP, NP EN, NP EN ISO e IEC)

A integração de normas internacionais é feita à luz dos Acordos de Licença de Adoção com Organismos Internacionais de Normalização (IPQ e IEC).

De acordo com as regras das organizações internacionais de normalização, a integração no acervo normativo cabo-verdiano de uma norma internacional é sempre uma opção que compete ao ONN, devendo a sua proposta de aprovação como NCV seguir os procedimentos indicados no Ponto 4, para efeitos da respetiva adoção.

Quando não existe CTN ou esta não tem disponibilidade, o ONS competente (ou, não havendo ONS, outra entidade cabo-verdiana de reconhecida idoneidade na matéria) poderá propor ao ONN a adoção de uma norma internacional.

Esta adoção concretiza-se mediante a edição da versão cabo-verdiana (ver R.NORo4).

A adoção das Normas IEC é feita de acordo com a IT.NORo1.

## 11 Integração da versão cabo-verdiana de especificações técnicas, relatórios técnicos, guias e acordos técnicos das organizações regionais e internacionais de normalização

A versão cabo-verdiana de uma especificação técnica, relatório técnico, guia e acordo técnico, é da competência da CTN cujo âmbito de atividade inclui o assunto em causa, devendo a sua proposta de aprovação como documento normativo seguir os procedimentos indicados em 5, 6, 7 e 8, respetivamente.

Quando não existe CTN ou esta apresenta justificação fundamentada para a impossibilidade de elaborar o documento, o ONS competente (ou, não havendo ONS, outra entidade cabo-verdiana de reconhecida idoneidade na matéria) poderá propor ao ONN a aprovação da versão cabo-verdiana de uma especificação técnica, relatório técnico, guia e acordo técnico.

## **12 Anulação de documentos normativos**

Os documentos normativos devem ser anulados nas seguintes circunstâncias:

- a) o seu conteúdo encontra-se tecnicamente ultrapassado;
- b) quando se trata de uma especificação técnica ou de um acordo técnico que é substituído por uma norma Cabo-verdiana;
- c) quando é revisto por outro de estatuto idêntico;
- d) quando determinado pelos organismos regionais de normalização;
- e) quando é divergente de uma norma regional harmonizado ou uma norma internacional adotada.

## **13 Entrada em vigor de documentos normativos**

Os documentos normativos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação na publicação oficial do ONN.

## **14 Saída de vigor de documentos normativos**

Os documentos normativos deixam de estar em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação na publicação oficial do ONN.

## **15 Divulgação de documentos normativos**

O ONN promove a publicitação a nível nacional, na sua publicação oficial, dos documentos normativos que sejam incorporados no acervo normativo cabo-verdiano e dos que sejam anulados, e decorrentes das ações previstas em 4 a 12.

## **16 Propriedade intelectual**

O IGQPI é o garante pela proteção da propriedade intelectual coletiva dos projetos de norma e das normas Cabo-verdianas de origem nacional e das versões cabo-verdianas de normas regionais e internacionais editadas em Cabo Verde.

Compete ao IGQPI salvaguardar, antes de proceder à sua edição, os direitos de propriedade intelectual de qualquer outro documento normativo de origem nacional ou versões cabo-verdianas dos outros documentos normativos regionais ou internacionais que não normas.